



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004792-74.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANA CORDEIRO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.376.

Apelação nº 1004792-74.2018.8.26.0090.

Apelante: Suzana Cordeiro Alves.

Apelada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Preço Público - Feira da Madrugada – Exercícios de 2014 a 2016 – Sentença que defere os benefícios da justiça gratuita e rejeita os embargos à execução fiscal por falta de garantia do Juízo – Recurso que não merece ser conhecido quanto às alegações dissociadas da sentença recorrida – Necessidade de garantia da execução como condição de procedibilidade dos embargos – LEF, art. 16, § 1º – Concessão da gratuidade judiciária que por si não autoriza o recebimento dos embargos sem a garantia do juízo – Prevalência da norma específica ante a falta de comprovação da alegada situação excepcional a permitir a relativização da regra – **Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.**

Apelação contra sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal¹, com base no art. 485, incisos IV, do CPC, ante a necessidade de garantia integral do juízo, conforme art.16, §1º, da LEF, deferindo a gratuidade de justiça. Inconformada, a apelante sustenta, com base nos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, que a garantia integral não é necessária para a oposição dos embargos à execução, desde que demonstrada a hipossuficiência do executado, como no caso em que comprovada pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, mencionando ademais ter juntado aos autos declaração de imposto de renda. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo à apelação, pois atendidos os requisitos do art. 300 c.c. 919, §1º, do CPC. No mérito, sustenta tratar-se de cobrança referente a Termo de Permissão de Uso (TPU) já quitado. Afirma que a

¹ Valor da execução fiscal em setembro de 2018: R\$ 36.608,21.

partir de 2014 continuou pagando aleatoriamente o TPU, sem ocupar nenhum Box, a fim de garantir a preferência no futuro empreendimento que iria substituir a feira da madrugada, que foi demolida. Aduz a ilegalidade da cobrança baseada em fato gerador constante do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais anulado por sentença na Ação Popular de nº 0016425-96.2012.4.03.6100, e, por conseguinte, do protesto da dívida, alegando ainda a incidência de juros inconstitucionais. Recurso recebido e processado com resposta, em que a apelada aduz falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual o apelo não deve ser conhecido.

Relatado.

De fato, o recurso não merece conhecimento quanto às alegações estranhas a sentença recorrida, fundada na ausência de garantia do Juízo para fins de oposição dos embargos à execução.

No mais, assevera-se que a garantia judicial é condição de procedibilidade dos embargos do devedor à execução fiscal (LEF, art.16, § 1º).

Como ação autônoma, os embargos constituem direito subjetivo ao exercício do direito de provocar a jurisdição pelo encadeamento lógico de atos denominado processo. Assim, *“sendo um direito (ou poder) de natureza pública, que tem por conteúdo o exercício da jurisdição (existindo, portanto, antes do direito ao processo) a ação tem inegável natureza constitucional (CF, art. 153, §4º). A garantia constitucional do direito de ação tem como objetivo o direito ao processo, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda o direito de influir sobre a formação do convencimento do*

juiz, através daquilo que se denomina tradicionalmente “devido processo legal”. Daí resulta que o direito de ação não é extremamente genérico, como muitos o configuram” (“Teoria Geral do Processo”, Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pelegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco - Ed. RT/1979, págs. 213-219).

Por essa razão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a exigência prevista no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, quando suficientemente comprovada a hipossuficiência do embargante:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n.1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis

mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. 5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. 6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução. 7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo. 8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. 9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre". 10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. 11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019).

Ocorre que, desde a interposição dos embargos, a apelante sustenta a flexibilização da jurisprudência, no sentido de permitir o recebimento dos embargos sem a garantia do juízo para aqueles que comprovadamente se encontram em situação de hipossuficiência. No entanto, apresentou apenas o recibo de entrega da Declaração Anual do SIMEI (28/31), dos exercícios de 2016 e 2017, e a

declaração de pobreza (fls. 124), sem trazer quaisquer outros documentos que comprovem a ausência de bens ou direitos penhoráveis, nem mesmo as declarações de imposto de renda que afirma ter juntado, a fim de garantir o recebimento dos embargos.

Inclusive, a partir das constatações iniciais certificadas pela serventia a fls. 117, incluindo a ausência de garantia do juízo, sobreveio decisão do Juízo (fls. 118) na qual constou expressamente que os embargos não se encontravam nos termos para recebimento. Porém, a embargante providenciou apenas a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência com as respectivas assinaturas.

Ora, ao contrário da gratuidade judiciária que pode ser concedida mediante simples declaração firmada pela parte, no sentido de que não dispõe de meios materiais para custear a demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, o recebimento dos embargos sem a garantia do juízo requer a comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira e patrimonial da embargante.

Assim, embora tenha sido concedida a gratuidade judiciária, no que tange ao recebimento dos embargos, a sentença deve ser mantida, sobretudo porque o recurso foi interposto sem a devida prova que viabilizasse a análise necessária ao recebimento dos embargos sem a garantia do Juízo.

Daí por que, **não se conhece de parte do recurso, e na parte conhecida, nega-se provimento.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator